



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO - CNPJ: 23.614.456/0001-47**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO – JUSTIFICATIVA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2023**

**MODALIDADE: Contratação Direta - Dispensa de Licitação**

**NÚMERO DO PROCESSO LICITATORIO: Dispensa nº 010/2023.**

**TIPO: Menor Preço**

**FUNDAMENAÇÃO: Art. 75, Inciso II da Lei Federal 14.133/2021.**

Em decorrência do advento da Nova Lei de Licitações cujo conhecimento teórico e prático é imprescindível para o sucesso dos trabalhos dos membros da Comissão de Contratação. Esta comissão se incumbiu de adotar os trâmites legais visando à Contratação de empresa especializada para fornecimento fracionado de água mineral, natural, gaseificada e não gaseificada, envasada em garrafrões plásticos de 20 litros, fornecidos pela Adjudicatária em regime de comodato; garras de 500ml, 300ml e 200ml e outros conforme demanda para atender as necessidades da Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA. Assim, passamos a expor o que segue:

O processo administrativo de dispensa de licitação está devidamente instruído e autuado com elementos necessários à sua instauração (conforme cópias anexas ao processo), incluindo:

- a) Exposição de motivos firmados pela Secretaria Geral da Câmara, atestando as necessidades da contratação.
- b) Documentos comprovando a habitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista do futuro contratado;
- c) A pesquisa de preços comprovando ser este o menor preço;
- d) A dotação orçamentária;
- e) Termo de Referência, dentre outros;
- f) Dispositivo da Lei Federal 14.133/2021.

A partir daí passamos a mencionar as razões para que a presente dispensa de licitação seja formalizada nos termos da Lei.

**01 – EDITAL - NOÇÕES GERAIS:**

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral. Com a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO - CNPJ: 23.614.456/0001-47**

O fundamento principal que reza esta iniciativa é o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitação.

A licitação foi o meio trazido para Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e ou/ pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda obter a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do artigo 37 da CF/1988:

(...)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Portanto, a lei de Licitações cria hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133/2021 de 01 de abril de 2021, a exemplo da Lei nº 8.666/93, também prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

A nova lei de licitações, sancionada no dia 01 de abril de 2021, trouxe inovações diversas, inclusive adequou os limites de dispensa de licitação em seu artigo 75, inciso II, que assim preconizou:

Da Dispensa de Licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

Miranda do Norte - MA, em 12 de julho de 2023.

  
**Bianca Cristina Torres Melo**  
Agente de contratação  
Portaria 013/2023